



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 450/2018

Expediente CFM n.º 7764/2018

EMENTA: EXONERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DE EFEITOS SUSPENSIVO – CAUSA DE INEXIGIBILIDADE – SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO EM DECORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CHAPA CONCORRENTE – OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 30 DIAS ANTES DO PLEITO – POSSIBILIDADE.

- I – Basta que a exoneração do serviço público surta efeitos, sem nenhum entrave judicial ou administrativo, para que incida a causa de inelegibilidade prevista pelo art. 11, XVII, da Resolução CFM 2161/2017;
- II – Quando a inelegibilidade de candidato é decretada em razão de impugnação manejada por chapa concorrente, possível é, em tese, a substituição do candidato tido por irregular, desde que obedecido o trintídio previsto pelo §4º, do art. 15 da Resolução CFM 2161/2017;
- III – Opina-se pelo provimento parcial do recurso.

Relatório

Trata-se de Recurso encaminhado pela Comissão Regional Eleitoral do CREMESP, por meio do Expediente n.º 7764/2018, vindo acompanhado das contrarrazões da Chapa 02, bem como de breve relato elaborado pela referida CRE.

A controvérsia gira em torno da (in)elegibilidade do candidato CLEUDSON GARCIA MONTALI, que foi exonerado do serviço público pela Secretaria Estadual de Saúde.

Resumidamente, a Chapa 04 – INOVAR COM O MÉDICO EM 1º LUGAR, ora recorrente, alega:

- que a pena de demissão ainda não é definitiva, visto ainda pender a análise de pedido de revisão administrativa, bem como questionamento judicial sobre a validade da exoneração;
- que a declaração de inelegibilidade do médico em questão afrontaria o princípio da presunção de inocência;
- que, sucessivamente, seria possível a substituição desse candidato, nos moldes do § 4º do artigo 15 da Resolução CFM 2161/2017.

Tais argumentos foram analisados anteriormente pelo Parecer técnico n.º 13/2018/SJU que, em suma, pontua:

SGAS 915 Lote 72
CEP: 70390-150 Brasília DF
Fone: (0xx61) 3445-5900
Fax: (0xx61) 3346-0231
<http://www.portalmedico.org.br>



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- que a exoneração do serviço público já é efetiva (houve o trânsito em julgado administrativo), não havendo decisão judicial concedendo efeito suspensivo ao candidato, razão porque deve incidir a causa de inelegibilidade prevista no art. 11, XVII, da Resolução CFM 2161/2017;

- que a substituição pretendida não seria possível em vista do disposto no art. 15, §5º, da referida norma.

A Chapa 02 apresenta contrarrazões com argumentação semelhante.

É o relatório.

Análise Jurídica

- Da inelegibilidade do candidato CLEUDSON

No particular, endossam-se os fundamentos lançados pela Assessoria paulista no referido parecer n. 13/2018.

Art. 11. Será inelegível para o Conselho Regional de Medicina o médico que:

[...]

XVII – for exonerado do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos contados a partir da decisão, salvo se o ato tiver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário (gn);

A norma acima é clara, bastando que a exoneração administrativa já esteja gerando efeitos. No caso, o recorrente não logrou demonstrar nenhum tipo de suspensão dos efeitos desse ato administrativo, nem no âmbito judicial, nem no próprio âmbito administrativo.

Na ótica dessa COJUR, a aplicação da regra em tela não fere a presunção de inocência. A norma apoia-se, inclusive, como bem anotado pela d. Assessoria Regional, em dispositivo da Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010)¹. E esse diploma já recebeu o timbre da constitucionalidade pela ADI 4578.

¹ Art. 1º São inelegíveis:

1 - para qualquer cargo:

[...]



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Opina-se pelo desprovimento do recurso, no ponto.

- Do pedido sucessivo de substituição do Candidato Cleudson

Razão assiste ao recorrente.

Para o acolhimento da pretensão recursal, é necessário verificar se os fatos se amoldam à hipótese do §4º do art. 15, da Resolução CFM 2.161/2017 ou, por outro lado, àquela prevista pelo §5º do mesmo dispositivo. Assim dispõem tais regramentos:

Art. 15

[...]

§4º Não serão admitidas substituições de candidatos, exceto por morte e/ou invalidez, bem como **impugnação de candidato julgada procedente em decisão definitiva**. Neste último caso, as substituições serão acolhidas desde que ocorram **em até 30 dias antes da eleição**.

§5º As chapas cujo(s) candidato(s) possua(m) impedimentos/inelegibilidades antes do deferimento do registro, e **que tenham sido levados a conhecimento da Comissão Regional Eleitoral posteriormente ao deferimento**, não poderão substituir o(s) candidato(s) e terão o registro cancelado em decisão fundamentada (gn).

Conforme relatado pela própria CRE no breve relato que realizou, "A Chapa 4 foi **impugnada** pela Chapa 2, com relação a um de seus membros, Dr. Cleudson Garcia Montali, por estar **inelegível**, conforme artigo 11, XVII da Resolução CFM 2161/17" (destaque nosso).

A decisão de impugnação está datada de 04.07.2018, tendo sido requerida, em sede recursal, com protocolo de 06.07.2017, a substituição do candidato em questão. Ou seja, o requerimento de substituição foi feito em data anterior ao limite de 30 dias prévios ao pleito.

Há a subsunção, pois, ao §4º acima transcrito, e não ao §5º do mesmo art. 15. Isso porque, o suporte fático desse último dispositivo diz respeito a uma comunicação levada ao conhecimento da CRE em **momento posterior à**

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

decisão de deferimento da chapa. Diferentemente do §4º, que tem por hipótese uma decisão de indeferimento de registro em sede de impugnação.

Sendo assim, opina-se pelo provimento do recuso quanto ao pedido subsidiário, no sentido de ser possível, em tese, a substituição do candidato CLEDUSON, devendo à CRE proceder à análise da documentação relativa à candidata apresentada em substituição (Dra. ATSUKO NAKAGAMI CETL) como entender de direito.

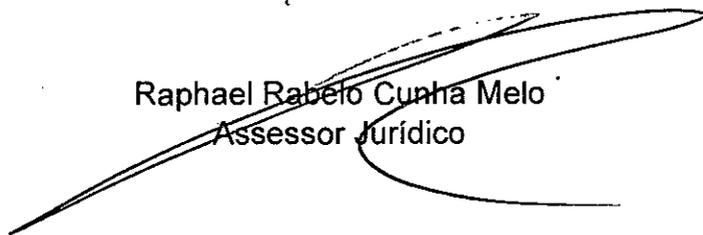
- Conclusão

Nestes termos, opina-se pelo provimento parcial do recurso interposto.

É o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 12 de julho de 2018.


Allan Cotrim do Nascimento
Assessor Jurídico


Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

